



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6197783/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.005685/2018-05

Interessado: LUIS HUMBERTO PÉREZ

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 26 de Março de 2018, em desfavor de LUIS HUMBERTO PÉREZ, nacional da Venezuela, portador de passaporte comum nº 131303658, ingressante em território brasileiro no dia 14 de Dezembro de 2017, sob a classificação de Turista, com prazo de validade até o dia 14 de Março de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 12 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, como se observa abaixo, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 26 de Março de 2018, o autuado alega não possuir trabalho, por motivo de já ter idade avançada, e, por isso, não possui condições econômicas de pagar a multa, conforme declaração de hipossuficiência anexada.

Observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, o que é reforçado pelo seu pedido de refúgio no País (08240.007244/2018-30), aplica-se o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto nº 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/04/2018, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6197783** e o código CRC **CA91C9BD**.